ACÓRDÃO - AC00 - 523/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5781/2016
PROTOCOLO	: 1680447
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ELISMARA REGINA PINHEIRO COELHO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO RELEVANTE PAPEL DO CONTROLE SOCIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO QUE APRECIOU AS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. Destaca-se a importância do controle social atribuída ao Conselho de Saúde, nos termos da legislação vigente, especialmente as regras do § 1º do art. 36 da Lei Complementar n. 141/2012.

2. A verificação de infrações à legislação aplicável na prestação de contas de gestão, em razão do não encaminhamento da certidão do conselho municipal de saúde, em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, e ainda as atas das reuniões do Conselho que apreciaram as contas do exercício (art. 36, § 1º, da Lei Complementar n. 141/2012; Anexo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, B.16, IN-TC/MS n. 35/2011), fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, exercício financeiro de **2015**, gestão da Sra. **Elismara Regina Pinheiro Coelho**, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, em decorrência da irregularidade remanescente mencionada nas razões prévias deste voto, a qual se encontra reiterada nos termos

dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência; e aplicar **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Elismara Regina Pinheiro Coelho**, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, devido a falta do necessário Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, e ainda as atas das reuniões do Conselho que apreciaram as contas do exercício de 2015, contrariando assim as disposições legais (art. 36, § 1º, da Lei Complementar n. 141, de 2012) e regulamentares (Anexo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, B.16, da então vigente IN-TC/MS n. 35, de 2011), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput,* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e **fixar** o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** úteis contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos não foi anteriormente discutida em plenário e o processo foi então retirado da sessão de julgamento para reexame. E nesta oportunidade, proferirei meu voto na sequência deste relatório.

Inicialmente, convém registrar que estes autos foram redistribuídos para minha relatoria, nos termos do Despacho DSP-GAB.PRES- 22131/2018 (peça 70, fl. 1335), em razão do então relator, Conselheiro Márcio Monteiro, declarar-se impedido de atuar no presente processo devido a sua relação consanguínea de parentesco com o então Prefeito Municipal de Jardim, Sr. Guilherme Alves Monteiro, nos termos do Despacho DSP-G.MCM-10644/2018 (peça 69, fl. 1334).

Daí é dizer que nos autos está posta a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Em exame preliminar da matéria, a Equipe Técnica da então 6ª Inspetoria de Controle Externo-6ª ICE formulou a Análise ANA-6ICE-11044/2016 (peça 42, fls. 1248-1261) sugerindo a intimação da Sra. Elismara Regina Leite Pinheiro, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, para ela encaminhar os documentos e as justificativas necessárias para solucionar as falhas anotadas na referenciada análise.

Efetivadas as intimações (peças 44 e 46, fls. 1263-1264), os intimados (Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, então Prefeito Municipal, e a Sra. Elismara Regina Pinheiro Coelho, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo na época dos fatos relatados), deixaram transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer documentos ou justificativas, conforme comprova a certidão de decurso de prazo (peça 53, fl. 1274).

Assim, em exame final da matéria (ANA-6ICE-238/2017, peça 54, fls. 1275-1288), a Equipe Técnica da então 6ª ICE firmou entendimento no sentido de que a prestação de contas **"*não reúne condições satisfatórias* *a sua aprovação por esta Corte de Contas.*"**.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-1500/2017 (peça 56, fls. 1290-1313), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas, com a recomendação para que **"***seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações"*,** nos termos do item 2.3.2 daquele Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-26761/2017 (peça 59, fls. 1316-1319), opinando nos seguintes sentidos:

> **"***I- as contas do* ***Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS****, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor* ***Erney Cunha Bazzano Barbosa****, sejam julgadas como* ***CONTAS IRREGULARES****, e que seja aplicada multa na forma regimental ao ordenador de despesa nominado, devido às irregularidades apontadas pela 6ª ICE, ratificadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, [...].*
>
> *II- Determine ao gestor da época que proceda com as retificações dos saldos contábeis [...], bem como, dê atendimento à Transparência e Publicidade, definidos pelos dispositivos constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.*
>
> *III- Encaminhar a Certidão do Conselho Municipal de Saúde de regularidade mensal referente às aplicações dos recursos em despesas de âmbito exclusivamente na área da Saúde, para a análise da Lei Complementar Federal nº 141/2012, em sede de cumprimento de decisão.*
>
> *IV- Que proceda com a retificação dos valores transferidos a título de repasse pelo Fundo Nacional de Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde demonstrando a exatidão entre ambos e que encaminhe em sede de cumprimento de decisão, ou que se manifeste a respeito da divergência [...].*
>
> *V- Elabore, publique e encaminhe as Notas Explicativas, [...].*
>
> *VI- Comunique o resultado deste julgamento aos interessados, [...].***".**

Antes de encerrar a instrução processual, o então relator, Conselheiro Márcio Monteiro determinou novamente a intimação da gestora do Fundo na época dos fatos (Sra. Elismara Regina Pinheiro Coelho) e de sua sucessora (Sra. Marcelly Freitas Trindade), nos termos do Despacho DSP-G.MCM-68393/2017 (peça 60, fl. 1320), para que elas pudessem se manifestar sobre as irregularidades apontadas na análise técnica e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Efetivadas as intimações (peças 61 e 62, fls. 1321-1322), compareceu aos autos somente o Sr. Guilherme Alves Monteiro, Prefeito Municipal naquela época, conforme documentação integrante da peça 68, fls. 1328-1333, alegando, em resposta ao objeto da intimação feita a Sra. Marcelly Freitas Trindade, que:

> ***"****[...] em atenção ao teor do DESPACHO-G.MCM-68393/2017, verifica-se que se refere a apuração de irregularidades decorrentes da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim-MS., referente ao exercício financeiro de 2015, cuja gestão era exercida pela Secretária de Saúde à época, Sra. Elismara Regina Pinheiro Coelho.*
>
> *Sendo assim, a atual gestão diligenciou no sentido de cientificar a pessoa da jurisdicionada Sra. Elismara Regina Pinheiro Coelho quanto ao recebimento da intimação, [...] de sua exclusiva responsabilidade, colocando o ente público à disposição para o fornecimento de eventuais documentos que venham a ser solicitados pela mesma.*
>
> *[...]"*

Entretanto, não há nos autos qualquer manifestação por parte da Sra. Elismara Regina Pinheiro Coelho, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo na época dos fatos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DO ORÇAMENTO

O orçamento do Município para o exercício financeiro de 2015 foi aprovado pela Lei (municipal) n. 1732, de 2014 (Lei Orçamentária Anual-LOA), que autorizou despesas para o Fundo Municipal de Saúde de Jardim, no montante de R$ 17.625.000,00.

No decorrer do exercício financeiro examinado houve a abertura de créditos adicionais suplementares, efetivados por meio de Decretos do Executivo (peça 37, fls. 1118-1198), alterando a dotação inicialmente autorizada para R$ 18.345.310,00, em conformidade com os registros do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 16, fls. 73-80), e Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 6, fls. 31-35).

DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais e Dívida Flutuante e Fluxos, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15 e 17 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (Anexo 12, peça 6, fls. 31-35)

O Anexo 12 (Balanço Orçamentário), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas (R$ 7.217.120,38) com as despesas empenhadas (R$ 16.615.062,42) decorrente da execução do orçamento, observo que houve déficit na execução orçamentária na ordem de R$ 9.397.942,04.

BALANÇO FINANCEIRO (Anexo 13, peça 7, fl. 36-38)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro) demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	7.217.120,38
2. Transferências Financeiras Recebidas	8.732.343,01
3. Recebimentos Extraorçamentários	4.079.698,39
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	487.664,39
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**20.516.826,67**
6. Despesa Orçamentária	16.615.062,42
7. Transferências Financeiras Concedidas	317.776,45
8. Consignações	2.693.729,82
9. Total (6 + 7 + 8)	**19.626.568,69**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**890.257,98**

BALANÇO PATRIMONIAL (Anexo 14, peça 8, fls. 39-42)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, o Anexo 14 (BP) é composto pelo quadro principal e os quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, das contas de compensação e do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit) na importância de R$ -281.846,99, que conjugado ao resultado de exercícios anteriores, consigna o saldo patrimonial de R$ -388.981,80, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	39.201,86
Resultado Exercício (déficit– Anexo 15)	-281.846,99
Ajuste de Exercícios Anteriores	-146.336,67
Total patrimônio Líquido	**-388.981,80**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (Anexo 15, peça 9, fls. 43-47).

O Anexo 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor deficitário de R$ -281.846,99.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (Anexo 17, peça 17, fls. 81-82)

A Dívida Flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), passou um saldo para o exercício seguinte no montante de R$ 2.345.434,10.

Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais e Dívida Flutuante, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, conforme as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvando-se, porém, as falhas decorrentes de algumas inconsistências contábeis não esclarecidas, apontadas na análise técnica e nos Pareceres da Auditoria e do MPC.

É também constatável ─ segundo os cálculos elaborados pela Equipe Técnica da então 6ª ICE (fls. 1283-1284) ─ que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, **aplicou** em ações e serviços públicos de saúde:

─ R$ 8.398.212,28, ou seja, **23,10**% calculados sobre R$ 36.355.512,44, valor este que corresponde ao total da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, ***b***, e § 3º, da Constituição Federal;

─ percentual maior, portanto, do que o de **15**% fixado nas disposições do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (Lei esta editada para os fins do disposto no art. 198, § 3º, da Constituição Federal);

─ **mais** R$ 8.216.850,08 (valor oriundo de outras fontes e destinado à saúde, mas **não computável** para o fim de apuração do citado índice constitucional de 15%), ocasionando o total-final de gastos executados no valor de R$ 16.615.062,42 (8.398.212,28 **+** 8.216.850,14 **=** R$ 16.615.062,42).

Quanto ao mérito, os órgãos de apoio opinaram pela declaração de irregularidade das contas em apreço. E essa objeção à aprovação destas contas se deve à permanência das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento da Certidão do Conselho Municipal de Saúde, na qual conste a certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde, e dentro dos seus respectivos programas, e as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

b) inconsistência verificada no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço patrimonial (peça 8, fl. 41);

c) falta de esclarecimentos acerca da não incorporação de valor no Ativo Permanente, haja vista a realização de despesa de capital empenhada e liquidada no

montante de R$ 260.105,27, e ainda consta no Anexo 12.1 (demonstrativo de execução de restos a pagar não processados, fl. 35) a liquidação e o pagamento de despesa de capital, no valor de R$ 376.440,55, perfazendo o total de R$ 636.545,82;

d) falta de evidenciação em notas explicativas sobre a conta **"**Ajustes de Exercícios Anteriores**",** demonstrada no Balanço Patrimonial**;**

e) inconsistências verificadas entre os valores declarados pela União e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, como transferidos ao Fundo de Saúde e os valores efetivamente contabilizados pelo Fundo Municipal de Saúde.

Analisada detidamente a matéria, verifico que de fato não foi encaminhada a documentação assinalada na alínea ***a***, acima, contrariando a exigência deste Tribunal, estabelecida pelas disposições do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, B.16, da então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que assim prescreve:

> **"***B) DOCUMENTOS:*
>
> *[...];*
>
> *16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;**".***

Quanto às falhas apontadas nas alíneas ***b*** e ***c***, constato a efetividade das inconsistências mencionadas, porém, entendo que essas falhas são passíveis de ressalva, considerando as regras do art. 9º, § 3º, da Resolução-TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, que assim dispõem:

> Art. 9º. [...].
>
> [...].
>
> § 3º. As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada **"**Ajuste de Exercícios Anteriores**"** e evidenciar em **"**Notas Explicativas**"**, não sendo admitida a reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas.

Considero também relevável a falha mencionada na alínea ***d***, haja vista que as notas explicativas às demonstrações contábeis não constavam no rol dos documentos

de exigência obrigatória (Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, vigente na época).

E quanto a falha mencionada na alínea **e**, acima, a meu ver, também pode ser relevada a divergência apontada entre os valores das transferências intergovernamentais, registrados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e os valores disponibilizados pelos sites do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde.

Isso porque, embora não tenha sido apresentada justificativa sobre o assunto nesta prestação de contas, tenho acolhido, em casos semelhantes examinados, as justificativas apresentadas, porquanto as divergências se devem, geralmente, ao fato de que, em virtude do regime de caixa, as operações bancárias ocorridas no final do exercício só serão efetivamente contabilizadas pelos Municípios no exercício subsequente.

E, além disso, deve ser considerado também que nem todos os recursos disponibilizados pelos sítios eletrônicos transitam pelo Fundo Municipal de Saúde, uma vez que alguns recursos são transferidos diretamente aos Hospitais Municipais.

Dessa forma, entendo que a inconsistência apontada na alínea **e** não constitui motivo ensejador de reprovação destas contas.

De outro lado, é certo a subsistência da irregularidade supramencionada na alínea **a**, ou seja, o não encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, e as atas das reuniões do Conselho que apreciaram as contas do exercício.

E assim, resultou, pois, evidenciado que o Conselho Municipal de Saúde-CMS não emitiu parecer sobre as contas do exercício financeiro de 2015, conforme comprovam os documentos integrante das peças 23 e 39, fls. 110 e 1218, por meio dos quais a Coordenadora da Mesa Diretora do CMS/Jardim (Ofício n. 08/2016/CMS/JARDIM-MS), limitou-se a informar que:

> *"Conforme solicitação no oficio nº 77/2016/SESAU sobre o parecer do conselho Municipal de Saúde de Jardim, sobre aprovações ou não das prestações de contas relativos aos exercícios referentes ao ano de 2015, foi analisado os quadrimestre do ano de 2015. Ficando prejudicado o seu relatório em virtude de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Municipal de Saúde, do segmento usuário e do segmento do trabalhador terem pedido seus afastamentos e dessa forma ficando prejudicada a paridade de segmentos. Sendo que partir do dia 29/03/2016 será realizado o Fórum dos Usuários e assim aguardaremos a indicação de seus representantes para compor a Comissão que avaliará e dará o parecer. Esclarece ainda que, o maior óbice encontrado para o cumprimento legal é em virtude da falta de apoio técnico-contábil por parte da Secretaria Municipal de Saúde e não havendo*

> *capacidade técnica por parte dos conselheiros para a análise contábil e financeira dos documentos pertinentes. [...].”*

Neste ponto, convém destacar a importância do controle social atribuída ao Conselho de Saúde, nos termos da legislação vigente, especialmente as regras do § 1º do art. 36 da Lei Complementar n. 141, de 2012, que assim dispõem:

> Art. 36. [...].
>
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (sublinhas adicionadas)

Portanto, considerando a falta de comprovação da efetividade do relevante papel do Controle Social, que deveria ser exercido pelo Conselho Municipal de Saúde, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e dos representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a falta de certificação da regularidade da aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a ausência das atas de reuniões do Conselho que apreciaram as contas do exercício de 2015, obstam a declaração de regularidade desta prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a conclusão da Unidade de Auxílio Técnico, bem como as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **voto** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Elismara Regina Pinheiro Coelho, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, em decorrência da irregularidade remanescente mencionada nas razões prévias deste voto, a qual se encontra reiterada nos termos dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar **multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Elismara Regina Pinheiro Coelho, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, devido a falta do necessário Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, e ainda as atas das reuniões do Conselho que apreciaram as contas do exercício de 2015, contrariando assim as disposições legais (art. 36, § 1º, da Lei Complementar n. 141, de 2012) e regulamentares (Anexo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, B.16, da então vigente IN-TC/MS n. 35, de 2011), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput,* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão e aplicar multa a jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB / VAB